



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 16.453, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025.
(publicada no DOE n.º 253, de 29 de dezembro de 2025)

Altera a Lei nº [15.366](#), de 5 de novembro de 2019, que proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº [15.366](#), de 5 de novembro de 2019, o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos festivos similares que produzam efeito sonoro ruidoso.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo:

I - os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, admitido apenas o ruído mínimo tecnicamente necessário ao seu lançamento e abertura de cores;

II - os dispositivos específicos para fins de segurança pública, aeroportuária, sanitária e agropecuária, quando utilizados para tal finalidade;

III - os seguintes fogos que, notoriamente, produzem efeito sonoro de baixo ruído:

a) estalos de salão;

b) centelhadores;

c) fumígenos;

d) traques de baixo ruído;

e) giratórios aéreos e de solo;

f) bolas crepantes;

g) fogos similares aos das alíneas “a” a “f” deste inciso, desde que possuam ruído equivalente ou inferior;

IV - os fogos que produzem efeito sonoro, como tubos de lançamento, varas e baterias, desde que submetidos a teste prévio que comprove que o ruído por eles produzido não ultrapasse os 100 (cem) decibéis à distância de 100 (cem) metros de sua deflagração.

§ 2º Na ausência de norma técnica oficial que discipline o procedimento de testagem referido no inciso IV do § 1º, caberá a profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, decidir sobre a metodologia de aferição.

§ 3º O fabricante disponibilizará, em relação aos produtos testados para fins do inciso IV do § 1º:

I - em base de dados pública, acessível pela internet, a lista de produtos testados, cada qual seguido pelos decibéis identificados, data de teste e nome do responsável técnico;

II - na caixa do produto, os decibéis identificados e o endereço eletrônico para acessar a base referida no inciso I.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º, inciso I, poderá ser estabelecida uma base unificada organizada por associações de fabricantes ou pelo Poder Público.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, salvo o § 3º, inciso II, que entra em vigor 3 (três) anos a contar da mesma data.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de dezembro de 2025.

FIM DO DOCUMENTO